

Processo: 1104253
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Poços de Caldas
Exercício: 2020
Responsável: Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 2/8/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2021 – CRÉDITOS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 43 DA LEI N. 4.320/1964. DESPESA NÃO REALIZADA. DESCONSIDERADO O APONTAMENTO – EXECUÇÃO DE DESPESA SUPERIOR AO CRÉDITO AUTORIZADO. DESPESA EXCEDENTE EFETUADA PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DA AUTARQUIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS

1. Consoante disposição do art. 1º, §5º, da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021 deste Tribunal, não havendo a efetiva realização da despesa, desconsidera-se a abertura de crédito sem recursos disponíveis.
2. Despesa excedente apurada na execução do orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE é de responsabilidade do dirigente da Autarquia.
3. Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, das despesas com pessoal, do repasse de recursos ao Legislativo, da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, bem como do montante global da dívida consolidada e das operações de crédito, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito do Município de Poços de Caldas no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:

- a) reavalie a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, educação, planejamento e gestão fiscal.
 - b) juntamente com o responsável pela Contabilidade do Município, adotem medidas com vistas ao efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
 - c) juntamente com o responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município, observem o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014;
- IV)** recomendar ao responsável pelo Controle Interno que faça o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V)** recomendar ao atual dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município que passe a observar rigorosamente os dispositivos legais que regem a execução do orçamento de sua responsabilidade, devendo a Secretaria da Primeira Câmara encaminhar ao citado dirigente cópia das notas taquigráficas da apreciação destes autos, para que tome ciência da irregularidade apurada;
- VI)** determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente em exercício José Alves Viana.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de agosto de 2022.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente em exercício

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 2/8/2022**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Poços de Caldas referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que a examinou à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, ambas deste Tribunal, e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 8).

O Ministério Público junto ao Tribunal, considerando as informações lançadas na prestação de contas remetida a esta Corte por meio do SICOM, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas, e as razões apresentadas no relatório técnico, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com fundamento no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e no inciso I do art. 240 da Resolução TCEMG n. 12/2008 (peça 21).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2020, observando a sequência em que foram apresentados na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021.

1) Índices e limites constitucionais e legais

a) Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Unidade Técnica examinou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde levando em consideração as disposições dos arts. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, assim como o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, e apurou que o Município aplicou recursos correspondentes a 22,33% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n.141/2012.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino à luz do estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, e, levando em conta, por analogia, o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, apurou que o Executivo aplicou o percentual de 32,50% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República.

c) Despesa com pessoal

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 50,79% da receita base de cálculo. Desse percentual, 49,62% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo

e 1,17% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica, ao examinar o cumprimento pelo gestor do limite fixado no art. 29-A da Constituição da República, adotou como sistemática de cálculo verificar o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício financeiro e, desse montante, deduzir o numerário não utilizado pela Câmara de Vereadores e devolvido, o que a levou a concluir que o Executivo repassou 2,27% da receita base de cálculo ao Legislativo.

Cumpra destacar que o repasse do Executivo Municipal ao Legislativo está atrelado ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual e que, de acordo com as Consultas n. 874067 e n. 896488, respondidas por este Tribunal, firmou-se o entendimento de que os recursos não utilizados, ou seja, o valor da sobra de caixa, poderá ser compensado no duodécimo a ser repassado à Câmara no exercício subsequente.

Impõe-se destacar, ainda, que se for deduzido o numerário devolvido, por não ter sido utilizado pela Câmara de Vereadores, o repasse feito pelo Executivo ao Legislativo poderá ser apurado em percentual inferior ao fixado na Lei Orçamentária, procedimento que, nos termos do disposto no § 2º do art. 29-A da Constituição da República, configura a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito.

Destaco, também, que, nos termos da resposta à Consulta n. 747260, o repasse ao Legislativo Municipal deve-se enquadrar nos limites estipulados pelos incisos do art. 29-A da Constituição da República, não se computando os gastos com inativos, os quais, consoante informação técnica, totalizaram R\$ 2.444.488,38.

Nessa linha de entendimento, deixo de computar eventuais deduções de numerário devolvido, bem como excluo do repasse ao Legislativo os gastos com inativos. Assim, considero que o Executivo Municipal repassou à Câmara de Vereadores R\$ 18.456.956,23, valor que representa 4,66% da receita base de cálculo (R\$ 395.709.786,75), tendo sido cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

Verifiquei, como detalhado no estudo técnico, que a abertura de créditos adicionais atendeu à disposição prevista no art. 42 da Lei n. 4.320/1964 (págs. 11/12, peça 8).

Verifiquei, ainda, que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 6.559.852,29, em desacordo com o disposto no art. 43 da n. Lei 4.320/1964 e no art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000. No entanto, como tais créditos não foram empenhados, afasto a irregularidade (págs. 13 a 16 da peça 8).

Verifiquei, finalmente, que foram realizadas despesas excedentes às autorizadas, no montante de R\$ 1.404.290,26, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República (pág. 19, peça 8), efetivadas, no entanto, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município.

Uma vez que o Prefeito do Município não tem controle sobre a execução orçamentária dos recursos destinados ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município, que atua de forma autônoma, não cabe a análise de tal irregularidade no âmbito da emissão de parecer prévio sobre as contas do Chefe do Executivo.

Assim, expeço recomendação ao atual dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Poços de Caldas para que passe a observar rigorosamente os dispositivos legais que regem a execução do orçamento de sua responsabilidade.

E a fim de dar ciência ao citado dirigente da irregularidade apurada nestes autos, deve a Secretaria da Primeira Câmara enviar-lhe cópia das notas taquigráficas da apreciação da presente prestação de contas.

Decretos de Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica, considerando a resposta à Consulta n. 932.477/2014, bem como a Portaria n. 3.992/2017, do Ministério da Saúde, que alterou a Portaria de Consolidação n. 6/GM/MS, de 28/09/2017, estabelecendo a adoção de “blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde”, examinou os decretos de alterações orçamentárias, adotando o entendimento de que constituem exceções à regra da obrigatoriedade de abertura de crédito com vinculação entre fonte e destinação dos recursos as fontes originadas do Fundeb (118, 218, 119, 219), as do Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), as de Recursos Ordinários (100 e 200) e as do Blocos de Financiamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde (48 a 52), concluindo que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis (pág. 19, peça 8).

3) Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX, da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, e do art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não pode exceder o percentual de 120% da receita corrente líquida; e, ainda, que, no exercício financeiro, o montante global das operações de crédito não pode exceder 16% da receita corrente líquida.

No caso do Município de Poços de Caldas, verifiquei que foram observados os dispositivos das Resoluções do Senado Federal anteriormente citados (págs. 40 a 43, peça 8).

4) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica informou (pág. 44, peça 8) que o Relatório do Controle Interno trouxe parecer conclusivo sobre as contas e abordou todos os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

5) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2020, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica concluiu (págs. 45/46, peça 8) que a Administração atendeu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade e à ampliação da oferta de educação em creches, para, no mínimo, 50% da população de crianças de zero a três anos, até 2024.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o

exercício de 2020 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019 (págs. 46/47, peça 8).

6) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologia da informação.

O IEGM é determinado com base nas informações enviadas pelo responsável ao sistema SICOM, em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal, cumprindo ao jurisdicionado a observância do cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal, consoante estabelecido no inciso IX do art. 1º da Ordem de Serviço 01/2021.

No caso sob exame, o Município de Poços de Caldas, de acordo com o item 11 do relatório técnico (págs. 48/49, peça 8), enquadrou-se na faixa “muito efetiva” (nota B+) quanto aos índices meio ambiente e cidades protegidas; classificou-se na faixa “efetiva” (nota B) quanto aos índices saúde e governança em tecnologia da informação; na faixa “em fase de adequação” (nota C+) em relação aos índices educação e gestão fiscal; e na faixa “baixo nível de adequação” (nota C) no que diz respeito ao índice planejamento.

7) Informações sobre as ações de enfrentamento da Covid 19

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, que estabeleceu o escopo para exame das contas dos prefeitos municipais relativas ao exercício financeiro de 2020, determinou em seu art. 4º que, no âmbito do processo de prestação de contas, devem ser apresentadas informações sobre a execução orçamentária das ações de combate à Covid-19, bem como informações de caráter local sobre os impactos da pandemia.

Assim, em cumprimento ao citado dispositivo, a Unidade Técnica apresentou as seguintes informações:

- foram registrados no Município 2.767 casos confirmados de Covid-19, número que corresponde a 1,66% da população; e 81 óbitos, número equivalente a 0,04% da população.
- a União repassou ao Município R\$ 22.284.852,18 para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública (recursos livres) e R\$ 141.569.111,87 para ações de saúde e de assistência social (recursos vinculados), valores que totalizaram R\$ 163.853.964,05.
- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 134.902.703,42. Desse valor, R\$ 133.613.540,54 foram pagos; R\$ 531.761,29, inscritos em restos a pagar não processados; e R\$ 757.401,59, inscritos em restos a pagar processados.
- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R\$ 2.430.954,46. Desse valor, R\$ 2.373.820,94 foram pagos; R\$ 49.882,42, inscritos em restos a pagar não processados; e R\$ 7.251,10, inscritos em restos a pagar processados.
- não houve despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19.

Impõe-se registrar que este Tribunal, ante a necessidade de controle e acompanhamento da origem e aplicação da parcela do auxílio financeiro destinado a ações de saúde e assistência social, prevista no art. 5º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, publicou no Portal do Sicom a versão 1.4 de Tabela de Classificação por Fonte e Destinação de Recursos, que contempla a criação da fonte de recursos 61 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social, e emitiu orientações sobre os procedimentos contábeis relativos aos recursos recebidos de aplicação livre e às despesas custeadas com recursos repassados para enfrentamento da pandemia.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas no exercício de 2020, Sr. Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo e ao responsável pela Contabilidade do Município que adotem medidas com vistas ao efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, educação, planejamento e gestão fiscal.

Recomendo ao Chefe do Executivo e ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atentem para o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo ao atual dirigente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município que passe a observar rigorosamente os dispositivos legais que regem a execução do orçamento de sua responsabilidade, devendo a Secretaria da Primeira Câmara encaminhar ao citado dirigente cópia das notas taquigráficas da apreciação destes autos, para que tome ciência da irregularidade apurada.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO
GUIMARÃES.)

* * * * *

dds

